

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN
DIVISÃO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE
NÚCLEO JURÍDICO

Parecer nº	021/2024 – NJUR/SENAC-AR/RN
Processo nº	33/2023 – Pregão Eletrônico nº 027/2023
Assunto:	Recurso referente à licitação para aquisição de produtos do segmento de beleza do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/RN.

EMENTA: LICITAÇÃO. REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO SENAC Nº 958/2012 E ALTERAÇÕES. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO NOS CURSOS E ATUALIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO SEGMENTO DE BELEZA. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO SENAC Nº 958/2012. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RECURSO PROVIDO.

- 1) As empresas participantes da licitação poderão interpor recursos contra os resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas comerciais, nos termos do art. 22 da Resolução Senac nº 958/2012, bem como disposição constante do instrumento convocatório;
- 2) Os recursos deverão ser instruídos pela Comissão Especial de Licitação e submetidos a julgamento pela autoridade competente;
- 3) Havendo pertinência legal quanto ao mérito do recurso, deve-se redefinir a decisão administrativa quanto ao resultado da licitação. Caso contrário, mantém-se a decisão da Comissão de Licitação;
- 4) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

PARECER Nº 21/2024 – NJUR/DGCC/SENAC-AR/RN

I. RELATÓRIO.

1. Submete-se ao exame deste Núcleo Jurídico processo encaminhado pela Pregoeira do Senac-AR/RN, suscitando manifestação técnico-legal acerca do recurso e das contrarrazões interpostos pelas empresas **E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS**

ELETRÔNICOS LTDA e G. M. COMÉRCIO E LICITAÇÕES, respectivamente, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação no Pregão Eletrônico nº 033/2023, no item 364 (prancha de cabelo), destinado à **aquisição de produtos e equipamentos para utilização nos cursos e atualização da infraestrutura do segmento de beleza no Senac/RN**, que declarou a empresa recorrida vencedora.

2. A Comissão de Licitação em análise ao recurso decidiu pelo **provimento do recurso** da empresa Recorrente.

3. Vislumbramos a tempestividade do recurso interposto pela licitante Recorrente, eis que apresentado dentro do prazo regulamentar, conforme protocolos contidos nos autos, motivo pelo qual o desiderato da empresa deverá ser submetido a exame, considerando as justificativas consignadas pela Comissão de Licitação. A empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões após o prazo disposto no edital, logo, não foi considerada para fins de julgamento pela Comissão de Licitação.

II. DO OBJETO DOS RECURSOS.

4. Dispensada as razões de recurso em face de sua síntese no julgamento exarado pela Comissão de Licitação. Passamos à análise da matéria jurídica.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. De início, insta mencionar que a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Em face desse comando constitucional, sobreveio a Lei nº 8.666/1993 para estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos.

6. Verifica-se, portanto, que a Lei não contemplou os Serviços Sociais Autônomos (SSA), o que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, sedimentando o entendimento de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios, nos seguintes termos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere a questão da ‘adoção’ pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância

**Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte**

R. São Tomé, 444 - Cidade Alta, Natal-RN

CEP: 59025-030 | CNPJ: 03.640.285/0001-13

Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br

dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados". (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha.).

7. Nessa perspectiva, obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos Serviços Sociais Autônomos subordinam-se aos Regulamentos dessas entidades e devem ser precedidas de licitação, conforme preceitua o art. 1º da norma, *in casu*, Resolução Senac nº 958/2012, excetuadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

8. Consolidamos entendimento sob os ditames da Resolução Senac nº 958/2012, observados os princípios constitucionais que afetam as entidades dos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais se situa o Senac-AR/RN.

9. Desenvolvemos a análise jurídica, considerando os fatos que já foram fartamente esmiuçados pela Pregoeira, dando confortável substância para o enfrentamento do recurso em comento.

10. Verifica-se que o Edital fez constar informações suficientes à disputa, sabendo a Recorrente e as demais interessadas exatamente as condições que teriam que enfrentar no certame, não se opondo nenhuma das partícipes ao instrumento convocatório.

11. Pois bem, no que se refere ao recurso interposto pela empresa recorrente E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS ELETRÔNICOS LTDA, foi alegado que a empresa vencedora emitiu declaração falsa, anexado ao catálogo produto diverso do constante na proposta: "*No entanto o catálogo anexado do produto Prancha de Cabelo Starlight W&L Blue Titanium 3D Bivolt, NÃO SE VINCULA ao modelo/produto ofertado GAMA G-STYLE.*"

12. Todavia a empresa recorrida enviou suas contrarrazões de maneira intempestiva, decorrendo-se do prazo estabelecido pelo edital ao qual está em conformidade com o Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, conforme previsto no edital:

12.1.3 A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, **no prazo de 02 (dois) dias úteis, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente**, sendo lhes assegurada vista imediata aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifos acrescidos)

**Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte**

R. São Tomé, 444 - Cidade Alta, Natal-RN

CEP: 59025-030 | CNPJ: 03.640.285/0001-13

Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br

13. Nesse contexto, a Comissão de Lição do Senac/RN, trouxe à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) ao qual tratou da presente questão, conforme destacamos na decisão abaixo:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos acrescidos).

14. Pois bem, nesse sentido, o participante de um processo licitatório está legalmente obrigado a observar todas as suas exigências. De fato, a falha em apresentar os documentos requeridos de forma completa e correta constitui uma violação dessas obrigações, resultando na sua inabilitação.

15. **Nesse conspecto, considerando a impossibilidade demonstrada por meio da jurisprudência supra referenciado, orientamos que seja desclassificada a empresa G. M. COMÉRCIO E LICITAÇÕES, versando sobre a referida licitação no item 364, em detrimento do não cumprimento das exigências prevista no Edital.**

16. À vista disso, o item 18.6 do Edital nº 063/2023 que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 033/2023, que trata sobre insumos de beleza, dispõe o seguinte:

18.6 A licitante responderá pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a **inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação da licitante que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido a vencedora, a rescisão da Ata ou outro instrumento hábil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.** (Grifos acrescidos).

17. **Ademais, restou-se aclarado nos autos do processo, que a recorrida, ao incluir no catálogo um modelo de produto diverso do especificado na**

proposta que a conduziu à vitória, sem oferecer a devida justificativa através da plataforma autorizada e dentro do prazo estipulado, infringiu suas obrigações contratuais e não cumpriu os requisitos delineados no edital de convocação.

18. Como aduzido alhures, a vinculação ao instrumento convocatório se demonstra como um dos princípios norteadores das licitações, que deve ser salvaguardado com o máximo rigor, visto que, se assim não for, fraudes e arbitrariedades poderão ser perpetradas ao longo de todo o processo licitatório.

19. Sabe-se que o Edital é a lei interna dos processos licitatórios. Dessa maneira, é de suma importância que as exigências contidas no instrumento convocatório sejam totalmente atendidas. Ocorrendo equívocos ou irregularidades na tramitação do certame que, consequentemente, contrariem as suas disposições, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossíveis de corrigi-los.

20. Tais exigências têm como fundamento os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório a que se submetem os procedimentos licitatórios, assim como a necessidade de atendimento aos preceitos de garantia da isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos certames.

21. Cumpre frisar, o Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, com as alterações provenientes da Resolução Senac nº 1.144/2020 é claro ao afirmar que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório:

“Art. 2º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Senac, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Parágrafo único – O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo”. (Grifos acrescidos).

22. Avaliada as considerações acima, fica evidente que a empresa Recorrente E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS ELETRÔNICOS LTDA está correta em sua objeção à proposta da recorrida. Isso se deve ao fato de que a recorrida incluiu em seu

**Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte**

R. São Tomé, 444 - Cidade Alta, Natal-RN

CEP: 59025-030 | CNPJ: 03.640.285/0001-13

Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br

catálogo um produto que não está relacionado ao especificado no edital, o que constitui uma falsa representação. Portanto, a recorrente solicita que a empresa **G. M. COMÉRCIO E LICITAÇÕES** seja considerada inabilitada neste processo de licitação, com base no descumprimento do item 18.6 do edital.

23. Acolhemos, de igual sorte, para que fique fazendo parte integrante deste Parecer, os escólios produzidos pela Pregoeira e membros da equipe de apoio encaminhados a este Núcleo Jurídico.

IV. DA CONCLUSÃO.

24. Ante o entendimento exposto, com base nos elementos acostados aos autos, evoluímos o posicionamento pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS ELETRÔNICOS LTDA, manifestando, ainda, pela reformada a decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa G. M. COMÉRCIO E LICITAÇÕES no item 364, retroagindo o certame à fase correspondente.

25. Encaminhe-se para autoridade competente, conforme mandamento normativo exarado na Resolução Senac nº 958/2012.

26. É o parecer.

Núcleo Jurídico, Senac-AR/RN, em 15 de março de 2024.

Gabriela Lidianny Soares Fernandes

Analista III – Advogada
Matrícula nº 3836 | OAB/RN 12298

Andryelly Andréa Martins de Arruda

Estagiária | Núcleo Jurídico | Senac – AR/RN
Matrícula nº 990322

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

Departamento Regional do Rio Grande do Norte

R. São Tomé, 444 - Cidade Alta, Natal-RN

CEP: 59025-030 | CNPJ: 03.640.285/0001-13

Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br